

**PARECER Nº 03 , DE 2019. - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre a emenda modificativa nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 1.541, de 2017, que dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro.**

**AUTORES: Deputado Delmasso;  
Deputada Luzia de Paula;  
Deputada Celina Leão;  
Deputado Juarezão.**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor a Emenda Modificativa nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 1.541, de 2017, que "dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro".

A emenda apresentada no Plenário modifica o art. 5º para estender o prazo para aplicação da medida de 180 para 360 dias após a data de publicação.

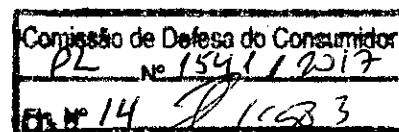
Na justificativa, o autor explica que a emenda proposta apenas altera a vigência da Lei.

O Projeto de Lei foi lido em 18 de abril de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Recebeu aprovação pela CDC e CCJ, por meio de parecer oral favorável proferido na sessão de 28 de junho de 2017, quando a matéria foi aprovada.

A Emenda modificativa nº 1/2017 – Plenário (2º turno) foi apresentada em 3 de outubro de 2017.

É o relatório.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



### II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 66, I, *a* do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito da matéria em pauta.

A Emenda ora proposta dilata o prazo para a vigência da proposta. A duplicação do prazo originalmente pretendido é pertinente, pois a aplicação da matéria demanda mudanças significativas no processo produtivo para o recolhimento, higienização e reaproveitamento das embalagens.

Um grande desafio da reutilização de garrafas retornáveis reside na logística reversa, de forma a permitir que a embalagem usada chegue às empresas fabricantes de bebidas. Tendo em conta essa dificuldade, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, remeteu ao conjunto dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de prover os meios e implementar o recolhimento das embalagens de vidro para reciclagem ou reaproveitamento. O art. 33 da referida Lei assim estabelece:

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

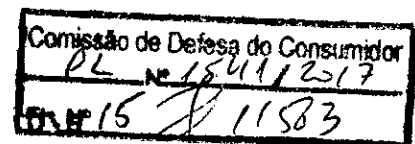
*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

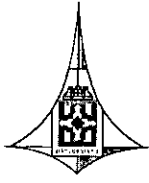
*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

Portanto, a implementação da logística reversa revela-se complexa e requer articulação entre diferentes setores e, conseqüentemente, demanda tempo.

A





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Desse modo, em face do exposto, resta clara a necessidade de prazo mais longo para a implementação da medida e nosso voto é pela aprovação da emenda modificativa nº 1/2017, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

de 2019.

DEP. CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

*Presidente*

DEP. JORGE VIANNA

*Relator*

